

MERCOSUL

TRIBUNAL SUPRANACIONAL E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

Juiz Castro Meira (*)

1. INTRODUÇÃO

Embora todos conheçam os percalços vivenciados pelo processo de integração latino-americano, não há dúvidas de que o Mercosul representou um passo da maior importância. O jurista de nossos dias não pode alhear-se a um fenômeno de tão grande importância. Cabe-lhe um papel essencial na construção de novas estruturas, elaborando novas formas de solução de conflitos, criando novos institutos jurídicos. O grande desafio não é mais a assimilação das velhas instituições, mas a criação de novas formas de pensar e de institutos jurídicos, conceitos e princípios que atendam aos reclamos dos novos tempos.

A caminhada em busca da integração exige a revisão de alguns conceitos. Entretanto, faz-se mister conciliar tais mudanças com a preservação de valores básicos, como os da cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos indispensáveis à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais, como preconiza o Título I da Constituição Federal.

Dentro dessa moldura, serão feitas algumas reflexões sobre nosso processo de integração e sobre a possibilidade de instituição de um tribunal supranacional, como a Corte de Luxemburgo, na União Européia.

2. DE BOLÍVAR AO MERCOSUL

A história da integração latino-americana remonta ao projeto unificador de Simón Bolívar, em 1826, através do I Congresso Pan-americano, convocado para o Panamá, que tinha em vista a reunião das novas repúblicas de língua

* Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Diretor da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região.

espanhola numa mesma comunidade. O sonho não pôde realizar-se. As novas nações desenvolveram-se de costas umas para outras, ignorando-se mutuamente, quando não se hostilizaram francamente. Não cabe aqui aprofundar uma análise acerca dos motivos que levaram a essa situação. Todavia, não há dúvida de que um dos fatores certamente é a situação de subdesenvolvimento, ou de países em desenvolvimento, dos países Latino-Americanos, em que os países mais ricos levam nossas elites à crença de que dentro da história da humanidade está-nos reservado um papel subalterno.

Parece essencial à compreensão do fenômeno do Mercosul e das dificuldades de integração as carências emanadas do subdesenvolvimento e a visualização desse fenômeno, não como uma mera etapa do desenvolvimento pelo qual passariam todos os países, como defendia Rostow, mas como um processo específico, como um fenômeno autônomo, resultante do impacto histórico do capitalismo industrial sobre estruturas arcaicas, com tendência à perpetuação, segundo a análise de Celso Furtado, especialmente em duas de suas obras, “Desenvolvimento e Subdesenvolvimento” e “Formação Econômica do Brasil”.

O subdesenvolvimento, visto como um fenômeno sócio-econômico global, gera inúmeras dificuldades para o Brasil e seus parceiros, sempre às voltas com urgências vitais que tornam difícil a marcha harmônica na busca de uma integração com os demais países, não obstante o anseio de nosso país, preconizado no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Dentre nossos problemas destaca-se, sem dúvida, a questão da dívida externa, a exigir parcelas significativas da poupança nacional para o pagamento dos juros. O empobrecimento das economias desses países tem levado a uma constante desnacionalização das suas economias. O empresário nacional, desestimulado pelos juros astronômicos, é levado a uma política de crescente contração, tornando nossa estrutura empresarial cada vez menos importante no panorama mundial. Em outros setores a única saída à associação aos grandes grupos é a venda de ativos para investidores estrangeiros, a exemplo do que vem acontecendo em Pernambuco, em relação a capitais holandeses. Esse novo perfil da economia acarreta conseqüências mais dramáticas para os que dependem do emprego, tendo em vista que a concentração empresarial leva necessariamente à redução da mão-de-obra, ou a sua terceirização, com salários mais baixos.

É dentro desse quadro crítico que devemos estudar a integração latino-americana, em especial o setor relacionado aos países do Mercosul, aí incluída

certa fragilidade nas tentativas de integração, em que muitas vezes encontramos mais retórica e discursos mirabolantes do que o encaminhamento de medidas concretas com vista ao estabelecimento de uma verdadeira comunidade internacional.

A primeira tentativa de integração somente veio a acontecer em 18 de fevereiro de 1960, com a ALALC, que se propunha a constituir uma zona de livre comércio, ou seja, com a livre circulação das mercadorias de todos, sem o pagamento de impostos de importação ou exportação e sem barreiras não-tarifárias. Foi ela fruto dos variados estudos de economistas da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), que também inspiraram o Mercado Comum Centro-Americano, em 13.12.60, o Pacto Andino, em 26.05.69 e a Comunidade do Caribe (CARICOM), em 14.07.73. A ALALC era constituída de dois órgãos: a conferência das partes contratantes e um comitê permanente, de natureza executiva. As controvérsias sem solução culminaram por gerar desinteresse entre os participantes.

Em 12 de agosto de 1980, os Estados-Membros da ALALC resolveram negociar um novo Tratado de Montevidéu, assinado pela Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, e Venezuela constituíram a ALADI, com o propósito de dar prosseguimento aos objetivos da ALALC, no processo de integração. Tinha a nova organização um objetivo mais modesto, de estabelecer uma zona de preferências, como forma de chegar-se ao livre comércio entre os participantes. Além dos órgãos de sua antecessora, a nova organização instituiu uma Conferência de Avaliação e de Convergência, com a finalidade de acompanhar e avaliar a marcha do processo de integração.

Insatisfeitos com a lentidão do processo, Colômbia, Venezuela, Peru e Equador reuniram-se em Cartagena, na Colômbia, e criaram um novo organismo de integração: o Pacto Andino, inspirado no modelo da União Européia, instituindo, dez anos mais tarde, o seu Tribunal de Justiça.

Em meu modo de ver, o Pacto Andino funcionou como efeito-demonstração para o futuro Mercosul. Em novembro de 1985, foi assinada a Ata de Iguazu, pelos Presidentes Sarney, do Brasil, e Alfonsín, da Argentina, fato inédito na relação dos dois países que, superando as históricas divergências, assumiram o compromisso de “crescer juntos”, com vistas a um mercado comum, inspirado na experiência européia. Em 29 de novembro de 1988, é assinado o Tratado de Cooperação e Desenvolvimento entre os dois países, estabelecendo “o prazo de dez anos para a remoção dos obstáculos tarifários e não-tarifários de bens e serviços” e “a harmonização das políticas macroeconômicas entre os dois países”.

Chega-se, por fim, ao Mercosul, através do Tratado de Assunção, firmado em 26.03.91, assinado pelos dois primeiros, mais o Uruguai e o Paraguai, com o objetivo de estabelecer uma zona de livre comércio, com a liberalização das trocas, e de uma união aduaneira, através de uma tarifa externa comum e uma legislação aduaneira comum. Seguiram-se diversos acordos, sendo os principais o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, em 17.12.91, o Protocolo de Las Leñas sobre a Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em 27.06.92 (só aprovado pelo Brasil em 1995) e o Protocolo de Ouro Preto, de 17.12.94.

Sem dúvida, a crise cambial brasileira, no final de 1998, contribuiu para o enfraquecimento do projeto, embora os dirigentes das nações signatárias tenham expressado o propósito de retomar o projeto inicial em bases mais amplas, ou seja, de que a integração deve ser não apenas econômica, mas também social e política.

3. NATUREZA JURÍDICA

É dominante na doutrina nacional o entendimento de que o Mercosul constitui uma união aduaneira imperfeita, tendo em vista que grande número de bens importados estão submetidos a uma Tarifa Externa Comum.

Não se cuida mais de uma simples área de livre comércio, em que se objetiva apenas a livre circulação dos bens entre os países-membros, mas de uma união aduaneira, que empresta o mesmo tratamento a terceiros países.

Diverge desse ponto de vista a Prof^a Graça Enes Ferreira, ilustre mestra da Universidade do Porto, que analisa o Tratado de Assunção, nos seguintes termos:

“Apesar de o Preâmbulo falar de processo de integração, é muito questionável que realmente o seja. Na verdade, para além de uma União Aduaneira, parece que os Estados signatários apenas estão dispostos a coordenar políticas e a adoptar instrumentos comuns para a prossecução dos objectivos previstos, mas sem nunca pôr em causa qualquer das tradicionais prerrogativas de soberania. Como em qualquer simples acordo internacional, note-se que fala-se sempre em Estados-partes e não de Estados-membros.

Actualmente, o Mercosul constitui uma Área de Comércio Livre. Em construção está uma União Aduaneira que se pretende completa em 2006”.

Seria inimaginável que, depois de meras gestões governamentais, o Mercosul pudesse atingir o seu objetivo. Houve um extraordinário avanço. Entretanto, a integração entre países jovens, a braços com sérios problemas econômicos, não poderia acontecer da noite para o dia. De qualquer modo, se a maioria das alíquotas em relação a terceiros países se mostra unificada, não se pode falar mais em mera área de livre comércio, mas em união aduaneira, ainda que imperfeita.

Certamente, nesse período de convivência houve muitas crises, a última das quais relacionada com a desvalorização cambial brasileira, efetuada de modo unilateral, causando grande impacto na economia dos demais parceiros, especialmente na economia da Argentina. Apesar disso, há o prosseguimento de um esforço em busca da superação da crise. Embora os atos jurídicos formais tenham dado maior ênfase ao aspecto econômico, tem havido um incremento no intercâmbio cultural, inclusive na área jurídica.

4. MERCOSUL E UE

Embora a União Européia tenha sido a inspiradora do Mercosul, cabe reconhecer a existência de profundas diferenças entre as duas organizações. Sintetizo aqui as idéias expostas pelo Professor ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES, em sua obra “União Européia e Mercosul: dois Processos de Integração”, obra publicada pela Universidade do Minho e Comissão Européia (1):

- a) o Mercosul preconiza a instituição de um mercado comum, através de uma união aduaneira e da livre circulação dos bens e das pessoas, enquanto a União Européia preconiza uma união econômica e monetária, além da concretização da integração econômica e política;
- b) são muito diferentes os fatores que levaram à associação: na Europa, a conjuntura do pós-guerra; no Cone Sul, a conjuntura da globalização e interdependência. Na Europa, razões de ordem político-militar (controle do uso do carvão e do aço) e de ordem econômica e social (pobreza e carência de produtos alimentares); na América do Sul, razões de ordem essencialmente econômica;
- c) diferenças estruturais e orgânicas: o Mercosul assenta-se na teoria da intergovernamentalidade e no princípio da igualdade jurídica e funcional dos Estados-partes, enquanto a UE assenta-se no institucionalismo

e no princípio da proporcionalidade e da desigualdade funcional dos Estados-membros, com órgãos representativos dos governos e órgãos próprios da organização;

- d) diferenças jurídicas: no âmbito da EU, os doutrinadores classificam as fontes do Direito comunitário em escritas, ou seja, o direito originário (Tratados constitutivos das Comunidades Europeias, protocolos e convenções) e o direito derivado (regulamentos, diretivas, recomendações, pareceres e avisos) e os acordos internacionais. Além disso, devem ser consideradas as fontes não escritas, entre elas os princípios gerais do direito, o costume e as regras gerais do direito internacional. Em relação ao Mercosul, o art. 41 do Protocolo de Ouro Preto indica como sendo suas fontes jurídicas o Tratado de Assunção, seus protocolos e instrumentos adicionais e complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; as decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo de Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção. Além disso, caberá a cada um dos países adotar as providências necessárias para a incorporação das normas emanadas dos órgãos do Mercosul ao ordenamento jurídico nacional. Somente quando todos os Estados-partes tiverem incorporado tais normas aos seus respectivos ordenamentos, haverá a comunicação do fato pela Secretaria Administrativa, entrando em vigor simultaneamente nos Estados-partes 30 dias após essa comunicação;
- e) diferenças administrativas: na EU, as decisões podem ser adotadas por unanimidade, por consenso, por maioria simples e por maioria qualificada; no Mercosul, apenas por unanimidade.

Cabem algumas reflexões mais demoradas sobre a resolução jurídica das controvérsias.

5. TRIBUNAL SUPRANACIONAL NO MERCOSUL

No âmbito da União Europeia, as controvérsias relativas à aplicação do Direito Comunitário são resolvidas pelas instituições jurisdicionais, o Tribunal de Justiça Europeu e o Tribunal de Primeira Instância. Estabeleceu-se um meca-

nismo de colaboração pelo qual o juiz nacional pode submeter ao Tribunal uma questão prejudicial, quanto a litígio em curso. Diferentemente, o Mercosul obedece a um sistema arbitral e diplomático, como se verá, através do Protocolo de Brasília.

A criação de um tribunal supranacional pressupõe a superação de muitos obstáculos ainda não vencidos na integração dos países que formam o Mercosul. A criação do Tribunal de Justiça da União Européia em Luxemburgo, em 1958, deveu-se às especiais características daquela. Com muita propriedade, disse o Dr. Rui Moura Ramos, professor da Universidade de Coimbra e Juiz da Corte de Luxemburgo: “O fato de a União Européia surgir como modelo judicial não é, necessariamente, a prova de que ele é melhor ou pior, mas, apenas, que as circunstâncias eram outras”. E, finalizando sua palestra: “ O modelo arbitral tem a grande vantagem de, em relação à realidade que aqui se vive, ser adaptado; o problema que se pode impor é saber se, em face de uma evolução, poderá continuar a ser o mais adequado. Isso é de algum modo futurologia e, com certeza, uma solução gradualista e realista não deixará de ter em conta também aquilo que os outros sistemas realizam. Portanto, creio que de um diálogo entre os dois sistemas podem ambos vir a ganhar” (“A solução Jurisdicional”, Revista CEJ 02, págs. 80-85) (2).

Antes de cogitar-se da criação de uma corte supranacional, seria indispensável uma prévia compatibilização entre as legislações. No Ciclo Internacional de Estudos Ministro Luiz Gallotti, realizado pelo TRF, no Recife, nos dias 3 e 4 de agosto de 1998, o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República, abordando a criação do Tribunal do Mercosul, conclui que a idéia é prematura, considerando que ainda estamos muito distantes da instituição de um Direito Comunitário, a reclamar ainda reforma constitucional.

Em nosso país, a Constituição prevê que o Brasil “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, par. único), mas não admite a existência de nenhum órgão com poderes superiores ao do Estado. Ao contrário, ao acolher o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário “lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), sem ressalva, torna impossível a admissão de uma ordem jurídica comunitária.

Enquanto as constituições argentina e paraguaia recepcionaram as normas internacionais, dando-lhes primazia sobre o direito interno, o mesmo não se deu em relação às constituições brasileira e uruguaia, que não permitem a imediata incorporação das normas traçadas nos tratados e acordos assinados. Evidente-

mente, tal situação gera certo desconforto, tendo em vista que os ajustes internacionais são regidos pelo princípio da reciprocidade.

Cabe lembrar que o STF, de há muito, firmou orientação no que tange ao relacionamento entre o direito interno e internacional. No julgamento do RE 80.004, o Ministro Leitão de Abreu mostrou a impropriedade da referência à revogação da lei interna pelo tratado ou vice-versa, esclarecendo que cada qual observa determinada forma de produção. Na hipótese de conflito, a lei externa ficaria apenas suspensa, como se tivesse eficácia suspensiva. Revogada a lei interna, a norma externa voltaria a ser eficaz.

Veja-se a reiteração desse posicionamento no processo EXT 662, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.96, DJU 30.05.97.

Tal questão foi adequadamente analisada por Deisy de Freitas Lima Ventura, ao assim argumentar:

“Os mecanismos de solução de controvérsias, no âmbito do MERCOSUL, não fazem frente ao entendimento jurisprudencial brasileiro. Para chegar a esta conclusão, basta questionar: quem punirá os Estados-partes que não cumprirem os laudos inapeláveis, obrigatórios e com força de coisa julgada, previstos pelo Protocolo de Brasília?

A eficácia dos fatos jurídicos gerados pelas regras atinentes ao MERCOSUL dependem, portanto, da vontade (dos Estados, empresas e cidadãos) de materializá-las. Este componente determina a instabilidade e a insegurança destas relações jurídicas, atributos que se multiplicarão com o aprofundamento do processo integracionista” (A Ordem Jurídica do MERCOSUL, Livraria do Advogado Editora, 1996, págs. 113/114) (3).

Em 4 de maio de 1998, ao apreciar a Carta Rogatória nº 8.279-Argentina, o STF negou vigência ao *Protocolo sobre medidas cautelares*, de 17.12.94, tendo em vista que não se completara o procedimento de internalização, com a promulgação do acordo internacional. Desse modo, as medidas cautelares que visavam à garantia de direitos dos credores argentinos foram denegadas pela jurisdição brasileira.

Seria o princípio da inafastabilidade do controle do Poder judiciário também um obstáculo intransponível à homologação do laudo arbitral, previsto na Lei Marco Maciel? A matéria acha-se sob exame no STF. O parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, posicionou-se pela constitucionalidade da lei. Entre outros argumentos, S. Exa. lembra, com apoio em Clóvis Beviláqua, que o direito de ação não é um dever de ação judicial. Desse modo, se as partes, através de cláusula compromissória, já se dispuseram

a não levar a questão ao Judiciário, podem fazê-lo, sem que isso viole o princípio de acesso ao Judiciário. Temos ainda que aguardar a decisão da Suprema Corte. Se contrária ao parecer ministerial, entendo que é caso de imediata reforma constitucional, porque não se coaduna o comércio internacional com a inevitável demora das decisões judiciais.

As maiores dificuldades para a integração têm se situado em outros fatores, como, por exemplo, os entraves burocráticos para tornarem possíveis e realizáveis decisões tomadas nas conversações e tratados.

A solução para a maioria das divergências entre vendedores e compradores podem ser solucionadas dentro dos padrões vigentes. Se o consumidor brasileiro adquire no mercado interno um produto argentino e ele não funciona, a responsabilidade é do importador ou do vendedor, se não houver assistência técnica local. Esse fator é teórico. Na medida em que os negócios aumentem, é interesse do produtor dar assistência técnica (chamada pós-venda nas técnicas de *marketing*), sob pena de insucesso na estratégia de comercialização. Para as questões mais complexas, que envolvam diretamente os atos que instituíram o Mercosul, a solução deve ser buscada no procedimento aprovado para esse fim.

O Protocolo de Brasília, assinado em 1991, distingue as controvérsias entre Estados-partes e as reclamações de particulares. Em relação às primeiras, prevê três formas de composição: negociações diretas (cap. II), intervenção do Grupo Mercado Comum (que pode solicitar parecer de peritos e emite recomendações no prazo de 30 dias) (cap. III) e procedimento arbitral, composto de três árbitros escolhidos em uma lista, integrada por juristas de reconhecida competência na matéria objeto da controvérsia. As informações que obtive são de que ainda não houve a necessidade de chegar-se à arbitragem. Em relação às reclamações de particulares, são admitidas “em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados-Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum” (art. 25). As reclamações serão formalizadas ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado-parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios (art. 26). Se não se cuidar de hipótese abrangida nas Seções anteriores, o procedimento seguirá a seguinte tramitação: contatos diretos com a Seção Nacional do Estado-parte a que se atribui a violação, a fim de buscar uma solução imediata através de consulta; elevar a reclamação ao Grupo Mercado Comum. Admitindo este a reclamação, convocará um grupo de especialistas, em número de 3, para emitir parecer em 30 dias. Nesse prazo o particular e o Estado reclamados serão ouvidos, apresentando seus argumentos.

Os estudiosos têm reconhecido que o sistema arbitral é mais rápido para a solução dos conflitos. Todavia, nele há uma desvantagem, pois não leva à formação de uma jurisprudência uniforme que contribua para a formação de um novo direito nas áreas específicas.

Nesse sentido, trago a reflexão de Luizella Branco:

“Com relação às formas e aos métodos de resolução das controvérsias concluímos que o método arbitral é o meio mais rápido de resolver os conflitos resultantes da má interpretação e aplicação dos Tratados constitutivos e seus respectivos dispositivos, nas áreas de integração.

Contudo, é incapaz de oferecer a formulação de uma jurisprudência uniforme que contribua para a criação de um novo direito nas áreas em questão. Já os Tribunais de Justiça Comunitários, dotados de poderes supranacionais, expressam, não só as preocupações anteriores, como também conseguem interagir equilibradamente com as instâncias negociais, mantendo, destarte, a legitimidade e a segurança jurídica do processo de integração, tornando-se, portanto, uma fonte geradora do direito” (Sistema de Solução de Controvérsia no MERCOSUL, São Paulo, Editora LTR, 1997, pág. 170) (4).

Embora se tenham registrado algumas vitórias na marcha da integração do Mercosul, é preciso que nos acautelemos contra os exageros retóricos, em que alguns falam em Tribunal Supranacional ou a criação de moeda única. A exagerada preocupação em criar novas estruturas administrativas ou jurisdicionais pode não ser o melhor caminho. Cito um exemplo: através do Decreto de 2 de setembro de 1991, foi instituído o Ministério Extraordinário para Assuntos de Integração no Cone Sul, que estipulava entre seus objetivos “incentivar a formação de consciência nacional favorável à integração, com a divulgação do projeto e de seus objetivos junto à opinião pública, às lideranças políticas, empresariais e acadêmicas”. O Ministério desapareceu pouco depois do seu nascimento, sem maiores explicações. Seus objetivos não foram ainda atingidos. Mas a criação de mais um ministério não seria a melhor forma de vê-lo realizado.

6. CONCLUSÃO

A integração entre países deve ser resultado de um profundo processo de conscientização das populações envolvidas. Cabe invocar a lição do professor Fausto de Quadros, da Faculdade de Direito de Lisboa, no sentido de que “a União Européia será preferencialmente obra dos Estados-membros e dos seus cidadãos; a integração deve respeitar a identidade histórica, política e cultural

dos Estados; o poder político comunitário deve exercer-se a um nível mais próximo possível dos cidadãos” (O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário, Coimbra, Almedina, 1995, pág. 72) (5).

Em palestra realizada no seminário “Mercosul: uma nova realidade jurídica”, o mestre luso observou que “talvez a principal motivação do processo de integração europeia tenha sido sempre a perseguição da paz - isto é, uma motivação política e não apenas econômica - permitindo, apesar de todas as dificuldades, ir tão longe e entrar na fase da integração política. Se não tivéssemos partido para a dramática necessidade de alcançar a paz, apenas com a preocupação de uma melhoria do crescimento econômico dos Estados-membros, talvez não tivéssemos ido tão longe, tão depressa, porque cinquenta anos, nesse processo, não é muito tempo” (“O Modelo Europeu, Revista CEJ nº 02, vol. 1, agosto de 1997, pág. 17) (6).

Creio que a mesma preocupação deve estar presente entre nós. No mundo atual, em que os grandes conglomerados econômicos tornam-se muito mais poderosos do que os Estados Nacionais, está em causa a própria sobrevivência dos países latino-americanos. O Mercosul, hoje ainda em estado embrionário, pode tornar-se um valioso instrumento não somente para a preservação da democracia, como já ocorreu mais de uma vez, mas também para a transformação dos seus membros em sociedades mais justas, com uma melhor distribuição da riqueza e dos bens culturais entre as regiões e entre as pessoas.

BIBLIOGRAFIA

1. União Europeia e Mercosul: dois Processos de Integração. Edição da Universidade do Minho e Comissão Europeia.
2. Revista CEJ, nº 02, páginas 80-85.
3. A Ordem Jurídica no Mercosul – Livraria do Advogado Editora, 1996, páginas 113/114.
4. Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul – São Paulo, Editora LTR, 1997, página 170.
5. O Princípio da Subsidiariedade do Direito Comunitário, Coimbra, Almedina, 1995, página 72.
6. O Modelo Europeu, Revista CEJ nº 02, vol. 1, agosto de 1997, página 17.

